



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA.-E.P.P.

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RODRIGUES, 80.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2013.16937-8

C.G.F.: 06.307217-3

PROCESSO Nº.: 1/000311/2014

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**, realizado por empresa transportadora. Autuação **PROCEDENTE**, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1607/15

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a atuada transportava mercadoria sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito(em excesso às quantidades descritas nos DANFE's/N.F.'s-e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418-fls.07 a 17, descritos no DACTE Nº. 31806-fls.18); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 240/2013(fl.05 e 06), DANFE's/N.F.'s-e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418(fl.07 a 17), descritos no DACTE Nº. 31806(fl.18) e TOAF-2013-4343(fl.20). A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 3.796,00(três mil setecentos e noventa e seis Reais).

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 240/2013(fl.05 e 06), DANFE's/N.F.'s-e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418(fl.07 a 17), descritos no DACTE Nº. 31806(fl.18) e TOAF-2013-4343(fl.20).

O autuante indica como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 25, inciso XIV, 140, 829 e 835 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

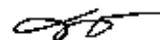
#### FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo à mercadoria objeto desta autuação(em excesso às quantidades descritas nos DANFE's/N.F.'s-e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418-fls.07 a 17, descritos no DACTE Nº. 31806-fls.18); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 240/2013(fl.05 e 06), DANFE's/N.F.'s-e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418(fl.07 a 17), descritos no DACTE Nº. 31806(fl.18) e TOAF-2013-4343(fl.20).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava a autuada com mercadoria sem Documentação Fiscal própria para a operação, de acordo com o **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 240/2013**(fl.05 e 06), portanto, desacobertada de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente o autuante, pois no momento da verificação do Fisco a mercadoria estava sem nenhuma Nota Fiscal própria que a acobertasse. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, o transporte de mercadoria sem Documento Fiscal, coloca as mesmas em situação Fiscal irregular, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "ipsis litteris":



*" Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. "*

(Grifos nossos)

Ao transportar mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, a autuada infringiu Normas contidas na *Legislação do ICMS*, tendo portanto cometido infração, nos termos do *artigo 874 do RICMS*, ficando sujeita ao que está previsto no *Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.*, como assim determina o *artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997*, senão vejamos:

*" Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - O transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;*

*III - Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;*

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a autuada à penalidade prevista no *Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.*



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.784,12**(um mil setecentos e oitenta e quatro Reais e doze centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.796,00	(1)
ICMS.....	R\$ 645,32	
MULTA.....	R\$ 1.138,80	(2)
TOTAL.....	R\$ 1.784,12	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 240/2013(fl.05 e 06), DANFE's/N.F.'s- e Nºs. 28.589, 581, 1154,1042, 3328, 333, 4871 e 41158418(fl.07 a 17), descritos no DACTE Nº. 31806(fl.18) e TOAF-2013-4343(fl.20);

(2) Valor da multa conforme *Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.*

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.